## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006931-82.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MATHEUS PEREIRA RODRIGUES

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré termo de adesão relativo a plano para utilização de linha telefônica, recebendo da mesma por cortesia um aparelho celular que especificou.

Alegou ainda que depois de oito dias de uso esse aparelho apresentou problemas de funcionamento e foi encaminhado à assistência técnica há mais de quarenta dias sem que a questão se resolvesse.

Almeja à condenação da ré à substituição do bem por outro similar, bem como à devolução dos valores pagos enquanto não o utilizou.

A preliminar suscitada em contestação pela ré

não merece acolhimento.

Isso porque sua legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

**RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Na espécie vertente, ressalvo que o liame entre a ré e os fatos noticiados é notória, porquanto foi ela quem entregou o aparelho ao autor.

Pode-se até afirmar com segurança por força da experiência comum que tal circunstância representou fator relevante (e mesmo determinante) para que o autor firmasse a contratação, de sorte que não se concebe que a ré agora procure eximir-se de responsabilidade pelos vícios apresentados no produto.

Por outro lado, é óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá a ré acionada para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a obrigação da ré transparece clara, na esteira até mesmo do que foi até aqui expendido.

Ainda que se reconheça que os serviços a que se dedica atinem precipuamente ao funcionamento da linha telefônica, é inegável pelas peculiaridades expostas que igualmente haverá de fazer frente ao próprio funcionamento do aparelho, solidariamente em face do fabricante.

Assim posta a questão debatida, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isso porque não foi refutado o encaminhamento do aparelho à assistência técnica e sua permanência lá há mais de quarenta dias sem que o reparo necessário se fizesse.

É o que basta para reconhecer que estão presentes os pressupostos do art. 18, § 1°, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto superado o trintídio para que o vício fosse sanado.

O autor faz por isso jus à sua substituição por outro da mesma espécie de acordo com aquele preceito normativo.

Já a restituição do montante cobrado enquanto não ocorreu o uso do aparelho se impõe.

Estava então o autor privado da utilização dos serviços da ré (assinalo que ele não estava obrigado a retirar o *chip* e colocá-lo em outro aparelho e nada denota que o tivesse feito), de sorte que os pagamentos efetuados não tiveram a necessária contraprestação a justificá-los.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00, e (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 418,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (item 1), de acordo com a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra na assistência técnica.

Caso a ré não efetue o pagamento (item 2) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA